



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597693 - SP
(2024/0086885-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NATALIE VALENTE FORMICA
AGRAVANTE : SERGIO LOUREIRO VALENTE JUNIOR
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
LAILA ABUD SANT'ANA - SP249243
GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753
INTERES. : BRAVE REALITY BRASIL LTDA
INTERES. : COGUMELOS ORGANICOS LTDA
INTERES. : RIO QUENTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : MARCOS GUSMAO MATHEUS
OUTRO NOME : RQ IMOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Com a nova redação conferida ao § 6º do art. 1.003 do CPC, admite-se a comprovação posterior do feriado local para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

2. Admite-se, para a comprovação da ocorrência de feriado local, a juntada posterior de documento idôneo, mas não a simples menção de sua ocorrência no corpo do recurso interposto contra a decisão que declarou a intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2597693 - SP
(2024/0086885-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : NATALIE VALENTE FORMICA
AGRAVANTE : SERGIO LOUREIRO VALENTE JUNIOR
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
LAILA ABUD SANT'ANA - SP249243
GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753
INTERES. : BRAVE REALITY BRASIL LTDA
INTERES. : COGUMELOS ORGANICOS LTDA
INTERES. : RIO QUENTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : MARCOS GUSMAO MATHEUS
OUTRO NOME : RQ IMOVEIS LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Com a nova redação conferida ao § 6º do art. 1.003 do CPC, admite-se a comprovação posterior do feriado local para fins de reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

2. Admite-se, para a comprovação da ocorrência de feriado local, a juntada posterior de documento idôneo, mas não a simples menção de sua ocorrência no corpo do recurso interposto contra a decisão que declarou a intempestividade.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NATALIE VALENTE FORMICA e SÉRGIO LOUREIRO VALENTE JÚNIOR contra a seguinte decisão singular, da lavra da Presidência do STJ:

Cuida-se de agravo interposto por NATALIE VALENTE FORMICA e OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 02 e n. 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise do recurso de NATALIE VALENTE FORMICA e OUTRO, a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 25/09/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 18/10/2023.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Adotou-se, como se vê, o seguinte fundamento: não conhecimento do agravo em recurso especial por intempestividade do recurso especial, com exigência de comprovação de feriado local no ato da interposição, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil (fls. 312-313).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o recurso especial foi tempestivo, pois o dia 12 de outubro de 2023 corresponde a feriado nacional e o dia 13 de outubro de 2023 teve expediente suspenso, fatos que não exigem prova no ato, citando o art. 374 do Código de Processo Civil e o art. 219, caput, do Código de Processo Civil, além de precedente sobre 7 de setembro (fls. 319-324).

Alega, ainda, notoriedade e publicidade oficial da suspensão de expediente nos dias 12 e 13 de outubro de 2023, sustenta que o Tribunal de origem considerou tempestivo o recurso especial e invoca o art. 4º do Código de Processo Civil para prestigiar o julgamento de mérito, com afastamento do óbice aplicado (fls. 322-324).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o juízo de admissibilidade é bifásico, que a tempestividade não vincula o Superior Tribunal de Justiça e que é obrigatório comprovar feriado local ou suspensão de prazo no ato da interposição, por documento idôneo, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, citando precedentes do STJ e do STF (fls. 330-334).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

Originariamente, o agravo de instrumento tratou de cumprimento de sentença ajuizado por Mesarthin Empreendimento Imobiliário S.A.M em face de Rio Quente Negócios Imobiliários Ltda. e outros, no qual se debateu suposta renúncia tácita aos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica deferida em medida cautelar sob a vigência do CPC/1973, com contraditório diferido (fls. 149-151).

Na decisão de 1º grau, entendeu-se ter havido renúncia aos efeitos da desconsideração por pedido de citação dos sócios conforme o art. 135 do Código de Processo Civil, decisão objeto de embargos de declaração rejeitados, com registro de análise das questões e ausência de vício, segundo o relatório do acórdão (fls. 150, 181-183).

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento, afastou a renúncia tácita, confirmou o aproveitamento dos atos da cautelar e citou precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre tempus regit actum, mantendo que não houve erro grave ou comportamento contraditório.

O acórdão tomou a seguinte ementa:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão na qual o magistrado a quo entendeu que a exequente teria renunciado à desconsideração de personalidade jurídica deferida sob a vigência do CPC/73 e optado por seguir o rito do Novo CPC, promulgado antes do início da fase de cumprimento. Insurgência da exequente. Cabimento. Antes de iniciar o presente cumprimento de sentença, a parte exequente havia ajuizado medida cautelar inominada, sob a vigência do CPC/73, autos nos quais sua pretensão foi acolhida em parte para o fim de determinar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravadas. Uma vez ajuizado este cumprimento de sentença, a parte agravante pleiteou o aproveitamento das providências adotadas nos autos da medida cautelar supracitada, o que foi deferido por decisão irrecorrida. Magistrado a quo que entendeu ter havido renúncia tácita aos atos proferidos na medida cautelar, por ter a exequente requerido a citação dos sócios e das empresas do grupo para que respondessem ao pedido de desconsideração. Inexistência de qualquer manifestação da recorrente no sentido de renunciar às referidas providências. Impasse em comento que decorre da transição entre o antigo e o novo CPC, ante os diferentes tratamentos dados à desconsideração da personalidade jurídica, não havendo que se falar em erro grave ou comportamento contraditório por parte da recorrente. Decisão reformada. Recurso provido.

Rejeitou, na sequência, embargos de declaração por inexistência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil (fls. 152-154, 181-183).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Esta Corte firmou compreensão de que é lícito à parte comprovar posteriormente a ocorrência de feriado local, caso não tenha sido intimada antes da decisão que não conheça o recurso por intempestividade (QO no AREsp n.

2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 5/2/2025, DJEN de 27/3/2025).

Relembre-se, todavia, os feriados e suspensões de expedientes nesta Corte não influenciam no prazo para a interposição de recursos na instância inferior dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça.

Assim, ainda que o dia 12 de outubro seja feriado nacional, o dia 13 não o é, cabendo à parte a prova da ausência de expediente na Corte onde interposto o recurso.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. TEMPESTIVIDADE NÃO COMPROVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão impugnado foi publicado em 25/10/2016, ao passo que o recurso especial somente foi interposto em 21/11/2016, quando decorrido o prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, caput, 994, VI, e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. Embora os dias 12 de outubro, 2 e 15 de novembro sejam previstos como feriados nacionais em lei federal, os dias 28 de outubro e 14 de novembro não o são e, por isso, se eventualmente forem feriados locais, necessitam ser comprovados.

3. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, realizado na sessão de 20 de novembro de 2017, ao interpretar os arts. 932, parágrafo único, e 1.003, § 6º, do CPC de

2015, bem assim os princípios consagrados pelo novo Codex, firmou orientação de que o recorrente deve comprovar "a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", de maneira que fica inviabilizada a apresentação de documento hábil em momento posterior para demonstrar sua tempestividade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.190.821/SP, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO), Quarta Turma, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018.)

A parte, no caso dos autos, não trouxe cópia completa da norma que haveria estabelecido a ausência de expediente no dia 13 de outubro, senão "colou" no corpo do agravo interno aparente excerto e calendário, o que não se confunde com documento idôneo, como positivado na jurisprudência desta Casa.

A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MESMO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na vigência do Código de Processo Civil de 2015, a ocorrência de feriado local ou de suspensão dos prazos processuais deve ser comprovada por meio de

documento hábil no ato de interposição do recurso, não sendo possível fazê-lo posteriormente.

2. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de 15 dias úteis, de acordo com o art. 1.003, § 5º, c/c o art. 219, caput, do CPC de 2015.

3. São documentos idôneos para comprovar a tempestividade recursal cópia da lei e dos atos normativos ou certidão oficial emitida pelo tribunal de origem.

4. Não é cabível a intimação prevista no art. 932, parágrafo único, do CPC para oportunizar a comprovação da tempestividade do recurso após sua interposição, uma vez que se trata de vício insanável (art. 1.003, § 6º, c/c o art. 1.029, § 3º, do CPC).

5. A interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é indevida a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.775/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.597.693 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0086885-9

Número de Origem:

00246727320178260100 0024672732017826010001885257420118260100 01885257420118260100
11238083120148260100 1885257420118260100 21230133620228260000 246727320178260100
24672732017826010001885257420118260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NATALIE VALENTE FORMICA

AGRAVANTE : SERGIO LOUREIRO VALENTE JUNIOR

ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299

FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760

ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247

AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.

ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114

GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

LAILA ABUD SANT'ANA - SP249243

GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753

INTERES. : BRAVE REALITY BRASIL LTDA

INTERES. : COGUMELOS ORGANICOS LTDA

INTERES. : RIO QUENTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

INTERES. : MARCOS GUSMAO MATHEUS

OUTRO : RQ IMOVEIS LTDA
NOME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NATALIE VALENTE FORMICA
AGRAVANTE : SERGIO LOUREIRO VALENTE JUNIOR
ADVOGADOS : MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
 ANA BEATRIZ MIYAJI - SP321247
AGRAVADO : MESARTHIN EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
ADVOGADOS : EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP092114
 GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412
 LAILA ABUD SANT'ANA - SP249243
 GABRIEL SANTIAGO HARAMOTO - SP404753
INTERES. : BRAVE REALITY BRASIL LTDA
INTERES. : COGUMELOS ORGANICOS LTDA
INTERES. : RIO QUENTE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
INTERES. : MARCOS GUSMAO MATHEUS
OUTRO : RQ IMOVEIS LTDA
NOME

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026